MEDIDAS PROVISÓRIAS: USO E ABUSO

A Constituição Brasileira, de 05 de outubro de 1988, estabeleceu que, em caso de relevância e urgência, o presidente da República poderá editar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias, discutir e deliberar. Projetada para figurar no sistema parlamentarista de governo, a medida provisória acabou aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte, que também rejeitou o parlamentarismo e aprovou o presidencialismo.

O que deveria ser exceção tornou-se regra e o que se vê é o país legislado por medidas provisórias que vão sendo reeditadas, contrariando o texto constitucional. E o que é mais grave: continuam sendo editadas sem que ocorram os requisitos fundamentais exigidos expressamente na Constituição: relevância e urgência. A reedição da medida provisória é de duvidosa constitucionalidade, pois torna o remédio pior que o famigerado decreto-lei, banido do sistema legislativo brasileiro pela Constituição cidadã de 1988.

A edição e a reedição de medidas provisórias pode ser atribuídas à omissão do Congresso. O decreto-lei tinha limitação de matérias. A medida provisória não tem. Quando se aprovou esse instrumento na Constituição de 1988, pensava-se num sistema parlamentarista. Entretanto, por questões que não abordarei neste artigo, ficou mantido o sistema presidencialista em que deve haver limitação neste poder. A verdade é que a edição desenfreada de medidas provisórias acarreta certo desequilíbrio dos poderes. Isto sem falar nas emendas piratas que têm sido introduzidas nas medidas provisórias e que nada têm a ver com o cerne das mesmas.

A Constituição veda a edição das medidas provisórias sobre as seguintes matérias: nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, direito eleitoral; direito penal, processual penal e processual civil; organização do poder judiciário e do Ministério Público; planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares; que visem a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; matéria a reservada à lei complementar; já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso

Nacional e pendente de sanção ou veto do presidente da República; e outras descritas no artigo 62 da Constituição de 1988.

O professor Michel Temer, em seu livro *Elementos de direito constitucional* (14ª edição), classifica medida provisória como exceção ao princípio de que ao Legislativo incumbe editar atos que obriguem. *"A Medida Provisória não é lei, é ato que tem força de lei".* Não é lei, ensina, pois não é ato nascido no Poder Legislativo, que se submete a um regime jurídico predeterminado na Constituição, capaz de inovar originariamente a ordem jurídica, ou seja criar direitos e deveres.

As medidas provisórias só podem ser editadas pelo presidente da República; não podem adotá-las os estados e municípios. A aprovação converte medida provisória em lei. A não apreciação importa rejeição. Não há sanção, visto que não há projeto. De igual maneira, não há promulgação. Cuida-se apenas da publicação. Não se pode paralisar o Executivo por conta da lentidão do Legislativo. Mas não é possível transformar a exceção em regra. As medidas provisórias precisam ser repensadas no contexto do processo legislativo brasileiro. E a hora é agora!

(Jornal Correio Braziliense, 15/02/2017.)